

## **MINUTA DE RESOLUÇÃO - Versão 03/2010**

**O CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso de suas atribuições e competências que lhe foram concedidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu regimento interno;

Considerando os impactos ao meio ambiente causados pelo descarte inadequado de resíduos de lâmpadas contendo mercúrio;

Considerando a reconhecida eficiência energética das lâmpadas contendo mercúrio e a impossibilidade técnica de atingir os mesmos benefícios através de outras tecnologias substitutas.

Considerando a necessidade de se regulamentar o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos de lâmpadas contendo mercúrio, desde a aquisição pelo consumidor, passando pela coleta, armazenagem, transporte, descontaminação, tratamento e disposição final;

Considerando a importância da equalização entre a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sócio-econômico do país, sobretudo a imposição de um consumo de energia responsável e adequado.

Considerando a necessidade de que a regulamentação da cadeia produtiva, de consumo e pós-consumo observe os aspectos econômicos decorrentes, sobretudo o custeio dos processos de coleta, transporte, armazenagem, descontaminação e destinação final;

Considerando os novos paradigmas de gestão de resíduos que levam em conta a prevenção ou minimização da geração, o reaproveitamento, a reciclagem e tratamento, a disposição final e a descontaminação ambiental de áreas degradadas como uma hierarquia de ações dentro de um contexto de desenvolvimento sustentável, resolve:

### **CAPÍTULO I – DO OBJETO E DEFINIÇÕES**

Art. 1º A presente Resolução visa disciplinar os procedimentos de coleta, armazenagem, transporte, descontaminação, tratamento e disposição final de resíduos de lâmpadas contendo mercúrio de modo a minimizar os impactos ao meio ambiente e à saúde pública resultantes destas atividades.

Parágrafo 1º. Fica instituída a responsabilidade compartilhada a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes ou importadores, distribuidores e comerciantes, os grandes e pequenos consumidores, o Poder Público, sobretudo os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo 2º. Todos os integrantes da responsabilidade compartilhada prevista no parágrafo anterior estão obrigados a estruturar, implementar e auxiliar os sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, como forma de instrumento de desenvolvimento econômico e social.

Parágrafo 3º. Visando a aplicação e implantação dos princípios e objetivos da presente Resolução, poderá ser criada uma entidade sem fins lucrativos, de forma individual ou coletiva, a seguir definida como Entidade Gestora, escolhida e credenciada pelo IBAMA/MMA.

Art. 2º Consideram-se, para os fins desta Resolução:

**I - Lâmpadas:** para o âmbito desta resolução Lâmpadas são consideradas as lâmpadas mercuriais ou fluorescentes inservíveis conforme definições abaixo.

**(ii) – Lâmpadas inservíveis:** Lâmpadas de descarga em gás em baixa e alta pressão/, inteiras e sem condições de uso, dadas as alterações em suas características físicas em virtude de uso até o fim de sua vida útil.

**(iii) - Lâmpadas mercuriais ou fluorescentes:** são dispositivos que produzem luz por meio de uma descarga elétrica através de vapor de mercúrio que contenham em sua composição mais de 1 miligrama de mercúrio por lâmpada. São elas:

- lâmpadas fluorescentes compactas;
- lâmpadas fluorescentes tubulares e ou circulares;
- lâmpadas de descarga de alta pressão, nas quais se incluem as de luz mista, vapor de mercúrio, vapor de sódio e vapores metálicos.

**II - Fornecedor Primário:** Qualquer pessoa que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo por meio de comunicação à distância:

(i) Vende Lâmpadas ou as oferece à venda ou ainda as oferece gratuitamente pela primeira vez no Brasil;

(ii) Revende ou oferece gratuitamente, sob sua própria marca, Lâmpadas fornecidas por outros fabricantes;

(iii) Revende Lâmpadas no Brasil, mediante a aquisição destas de um Fornecedor Primário que não tenha cumprido suas obrigações estabelecidas nos Capítulos desta Resolução.

(iv) Licencia a sua marca para a venda no Brasil para quem oferece à venda lâmpada que não tenha cumprido suas obrigações estabelecidas nos Capítulos desta Resolução.

(v) Compra para uso próprio, doméstico ou profissional, Lâmpadas de um fornecedor de fora do Brasil.

(vi) Compra Lâmpadas para uso próprio, como usuário doméstico ou profissional, de um Fornecedor Primário ou de um Distribuidor ou Varejista que não tenha cumprido suas obrigações estabelecidas nos Capítulos II, III, VI e IX desta Resolução.

Parágrafo único. Não é considerado como sendo Produtor a pessoa física ou pessoa jurídica que atue como Intermediário.

**III – Usuários privados de Lâmpadas:** São usuários domésticos e pequenas unidades de negócios que pela sua natureza e volume de disposição final de no máximo 5 lâmpadas por mês, são equiparados a usuários domésticos.

**IV – Usuários profissionais de Lâmpadas:** São todos aqueles usuários que não se enquadrem na definição de usuários privados de Lâmpadas acima descrita.

**V – Distribuidor e Varejista:** Qualquer pessoa estabelecida no Brasil que, independentemente da técnica de vendas utilizada, incluindo por meio de comunicação à distância, revende no território do Brasil, sob a marca de outra pessoa, lâmpadas fornecidas pelos Fornecedores Primários.

**VI - Lâmpadas colocadas no mercado:** Uma Lâmpada é colocada no mercado brasileiro no momento em que a Lâmpada é transferida de uma pessoa física ou pessoa jurídica para outra pessoa física ou pessoa jurídica, seja como um produto final ou como um componente em outro produto, com o propósito de transferir sua propriedade, permitindo seu uso mediante pagamento ou gratuitamente.

**VII – Entidade Gestora:** Organização, sem fins lucrativos, de caráter nacional, organizada pelos Fornecedores Primários e credenciada pelo IBAMA/MMA para a gestão do cumprimento das obrigações definidas por esta Resolução.

**VIII – Pontos de coleta:** Instalação pública ou privada com a qual a Entidade Gestora tenha um acordo para que sejam aceitas e armazenadas temporariamente Lâmpadas descartadas até sua retirada pela Empresa de Coleta de Resíduos contratada pela Entidade Gestora.

**IX – Empresas de Gerenciamento de Resíduos:** são empresas certificadas e contratadas pela Entidade Gestora, licenciadas junto aos órgãos ambientais, que atuam no aproveitamento dos materiais provenientes do processo de destinação final de Lâmpadas inservíveis em outras possíveis aplicações.

**X – Intermediário:** pessoa física ou jurídica que realize atividade econômica relacionada à comercialização de lâmpadas em nome de terceiros, tais como tradings e representantes comerciais.

## **CAPÍTULO II – DOS TEORES:**

Art. 3º. No prazo de até 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Resolução, os teores previstos na fabricação, importação e comercialização das lâmpadas mercuriais observarão os limites internacionalmente medidos e aceitos pelas normas editadas em laboratórios acreditados do INMETRO ou integrantes do International Laboratory Accreditation Cooperation - ILAC, órgão que apresentará a metodologia de realização de tais laudos.

Parágrafo único. Para fins de medição dos teores de mercúrio mencionados nesta Resolução deverão ser utilizados os métodos de lixiviação, previsto na norma NBR 10.005/04 para a separação do mercúrio e um espectrômetro de plasma para a quantificação do mercúrio.

Art. 4º Para fins de controle e fiscalização dos teores acima estipulados, os integrantes da cadeia produtiva das lâmpadas referidas no artigo 2º deverão:

I - estar inscritos no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais-CTF, de acordo com art. 17, inciso II, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II - apresentar, em até 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Resolução, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA laudo físico-químico de composição, emitido por laboratório acreditado junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO ou International Laboratory Accreditation Cooperation - ILAC, órgão que apresentará a metodologia de realização de tais laudos.

§1º. Caso comprovado pelo laudo físico-químico de que trata o inciso II que os teores estejam acima do permitido, estarão os entes fiscalizados obrigados ao enquadramento nos 12 (doze) meses subseqüentes à comunicação formal (notificação) de não enquadramento, sob pena de sujeição às penalidades previstas na legislação, na hipótese de reincidência.

## **CAPÍTULO III – DA COLETA E DESTINAÇÃO FINAL**

Art. 5º No período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Resolução deverão ser implementados, para as lâmpadas mercuriais inservíveis contempladas nesta Resolução e de forma compartilhada, programas de coleta seletiva de obrigação e participação dos Fornecedores Primários, Distribuidores e Varejistas, Usuários privados, Usuários profissionais e poder público.

Parágrafo único. A obrigação do Fornecedor Primário, Distribuidor e Varejista de receber as lâmpadas inservíveis para destinação ambientalmente adequada fica restrita à proporção de, no máximo, 1 (uma) lâmpada descartada para cada nova lâmpada vendida.

Art. 6º As lâmpadas mencionadas no artigo 2º, nacionais e importadas, usadas ou inservíveis, recebidas pelos Fornecedores Primários ou Distribuidores e Varejistas, deverão ser, em sua totalidade, encaminhadas para destinação ambientalmente adequada, sendo possível a utilização, nos próprios locais de coleta, de equipamentos, devidamente homologados pelo IBAMA, que permitam o acondicionamento, a destruição e o transporte dos resíduos percebidos neste processo.

Parágrafo primeiro. O IBAMA, em conjunto com os Fornecedores Primários, Distribuidores e Varejistas, estabelecerá por meio de Instrução Normativa a forma de controle do recebimento e da destinação final.

Parágrafo segundo. O tratamento e destinação final das lâmpadas inservíveis poderá ser efetuado por terceiros, desde que suas instalações estejam devidamente licenciadas para tal, licença esta de competência e responsabilidade do IBAMA ou dos órgãos públicos ambientais em âmbito estadual ou municipal.

Parágrafo terceiro. Sem prejuízo da participação nas obrigações previstas nos artigos 5º e 6º, os Usuários profissionais de lâmpadas têm a responsabilidade unilateral e exclusiva de coletar, descontaminar e dar a destinação ambientalmente adequada às lâmpadas por eles consumidas.

Art. 7º Ficam proibidas as seguintes formas de disposição de lâmpadas inservíveis ou seus resíduos:

- a) lançamento "in natura" a céu aberto, tanto em áreas urbanas quanto rurais;
- b) queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos que não atendam aos padrões determinados na legislação vigente;
- c) em locais para os quais não haja permissão do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Para efeito de descarte final adequado, esta Resolução observará, no que couber, a Norma NBR 10.004 ou suas atualizações posteriores a esta Resolução.

#### **CAPITULO IV – DO TRANSPORTE**

Art. 8º. Para efeito do transporte adequado, a forma de movimentação de lâmpadas inservíveis, de uma localidade para outra, levando em consideração quantidades, acondicionamento em veículos e demais obrigações deverão ser seguidas as definições da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres).

Art. 9º As embalagens das lâmpadas inservíveis devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

Art. 10º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I – restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II – projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contém;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

## **CAPÍTULO V – DA INFORMAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 11. No prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação desta Resolução, os fabricantes ou importadores e comerciantes de lâmpadas contendo mercúrio deverão informar aos usuários de seus produtos, por meio da embalagem ou outros meios de comunicação, acerca dos procedimentos adequados de descarte a serem adotados.

Art. 12. Nos materiais publicitários e nas embalagens de lâmpadas, fabricadas no País ou importadas, deverão constar de forma clara, visível e em língua portuguesa, a simbologia indicativa da destinação adequada, as advertências sobre os riscos à saúde humana e ao meio ambiente, bem como a necessidade de, após seu uso, serem destinadas adequadamente, conforme constam nos Anexos à presente Resolução.

Art. 13. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes deverão informar aos consumidores sobre como proceder quanto à remoção das lâmpadas inservíveis intactas ou quebradas, possibilitando sua destinação, minimizando risco de contaminação.

Art. 14. Na embalagem de venda das lâmpadas objeto desta Resolução deverão constar os símbolos definidos nesta resolução, mediante marcação indelével, legível e com resistência mecânica suficiente para suportar o manuseio e intempéries, visando assim preservar as informações nelas contidas durante toda a vida útil da lâmpada;

Art. 15. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes destas lâmpadas serão incentivados, em parceria com o poder público e sociedade civil, a promover campanhas de educação ambiental, bem como pela veiculação de informações sobre a responsabilidade pós-consumo e por incentivos à participação do consumidor neste processo.

Art. 16. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos abrangidos por esta Resolução deverão periodicamente promover a formação e capacitação dos recursos humanos envolvidos na cadeia desta atividade, inclusive aos catadores de resíduos, sobre os processos de logística reversa com a destinação ambientalmente adequada de seus produtos.

## **CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 17. Para o cumprimento de quaisquer obrigações existentes nesta Resolução, o Poder Público incentivará e validará, em todas as suas esferas, a realização de acordos setoriais com os Fornecedores Primários, Distribuidores e Varejistas.

Parágrafo único: § 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

Art. 18. O IBAMA, baseado em fatos fundamentados e comprovados, poderá requisitar, a seu critério, amostra de lotes de lâmpadas, de quaisquer tipos, produzidos ou importados para comercialização no país, para fins de comprovação do atendimento às exigências desta Resolução, mediante a realização da medição dos teores de metais pesados, em laboratórios acreditados pelo INMETRO ou ILAC.

Art. 19. O órgão ambiental competente poderá adotar procedimentos complementares relativos ao controle, fiscalização, laudos e análises físico-químicas, necessários à verificação do cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 20. Compete aos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades da Administração Pública, a fiscalização relativa ao cumprimento das disposições desta Resolução.

Art. 21. Os fabricantes e importadores dos produtos abrangidos por esta Resolução deverão conduzir estudos para substituir as substâncias potencialmente perigosas neles contidas ou reduzir o seu teor até os valores mais baixos viáveis tecnologicamente.

Parágrafo único. Os estudos e resultados mencionados no caput devem ser entregues ao IBAMA, que os avaliará tecnicamente e encaminhará relatório ao CONAMA, respeitados o sigilo industrial e as patentes.

Art. 22. O Poder Público instituirá medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I – prevenção e redução da geração de resíduos no processo produtivo;

II – desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III – estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa e incentivar a coleta seletiva nos municípios e transporte de uma cidade para outra, visando, no que for possível, centralizar regiões

IV – desenvolvimento de pesquisas voltadas a tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

V – desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados à melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 23. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Resolução, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos, entre eles:

I – cobrança da menor taxa de juros do sistema financeiro;

II – carências e parcelamento das operações de crédito e financiamento.

Art. 24. Cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no atendimento às diretrizes desta Resolução e na esfera das respectivas competências, editar normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios para as empresas que demonstrarem o atendimento às normas aqui presentes.

Art. 25. O não-cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.